

ALEXANDRE GIL ASSIS

Kant e o finalismo no opúsculo *À paz perpétua*

MARÍLIA

2021

ALEXANDRE GIL ASSIS

Kant e o finalismo no opúsculo *À paz perpétua*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia [linha de pesquisa: “Ética e Filosofia Política”] da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus de Marília, para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Ubirajara Rancan de Azevedo Marques.

Marília

2021

A848k Assis, Alexandre Gil
Kant e o finalismo no opúsculo À paz perpétua / Alexandre Gil
Assis. -- Marília, 2021
50 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientador: Ubirajara Rancan de Azevedo Marques

1. História da Filosofia. 2. Política. 3. Moral. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Filosofia e Ciências, Marília. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ALEXANDRE GIL ASSIS

COMISSÃO JULGADORA

Presidente e Orientador: Prof(a). Dr(a). Ubirajara Rancan de Azevedo Marques

1ª Examinador: Prof(a). Dr.(a). Ubirajara Rancan de Azevedo Marques

2º Examinador: Prof(a). Dr.(a). Reinaldo Sampaio Pereira

3º Examinador: Prof(a). Dr(a). Selma Aparecida Bassoli

Marília

2021

DEDICATÓRIA

À Professora Clélia Aparecida Martins
(*in memoriam*), que ainda na Graduação
levou-me ao estudo da filosofia política
de Kant.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero expressar meus agradecimentos ao professor Ubirajara Rancan de Azevedo Marques, que nesses anos me orientou com paciência e maestria na construção desta Dissertação, não medindo esforços para que eu pudesse ter êxito nesta caminhada do Mestrado.

Agradeço também aos professores Reinaldo Sampaio Pereira e Márcio Benchimol Barros, que participaram do meu Exame Geral de Qualificação com profícuas sugestões.

Agradeço ao meu pai, Aparecido Leme Assis (*in memorian*), que sempre me incentivou a estudar.

À Fabricia Jeanini Cirino Pinto, que com muito esmero auxiliou-me na revisão e conclusão deste trabalho.

À Aline Helena Ferreira Cirino, companheira de todos os momentos, pelo incentivo e paciência durante este período do Mestrado.

ASSIS, Alexandre Gil. **Kant e o finalismo no opúsculo *À paz perpétua***. Marília 2021. 50f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências.

RESUMO

A presente Dissertação procura reconstruir e analisar a estrutura argumentativa do opúsculo *À Paz Perpétua* (1795), de Kant, perscrutando o finalismo que nele possa estar imanente. Para tanto, serão utilizados os textos teóricos do autor, bem como outros estudos que contribuíram para a compreensão dessa temática, tais como os de Volker Gerhardt, Georg Cavallar, Otfried Höffe e Ricardo Ribeiro Terra. O estudo a ser realizado permitirá avaliar se as postulações de Kant sobre o organismo, o mecanismo e o finalismo também concernem ao corpo social, concebendo-o como corpo físico ou organismo, e, a partir dessa possibilidade, se a noção de paz pode ou não ser pensada desde uma perspectiva do reino dos fins na Terra, sendo então concebida por um princípio teleológico que supõe a normatividade das forças sociais em torno do mesmo. Nesse sentido, não teríamos imanente um finalismo permeando a funcionalidade do organismo Terra, no qual, especificamente em seu âmbito social, inscrevem-se povos e Estados? Ao avaliar essa possibilidade, tem-se em mente uma contribuição que destaque a intersecção entre a filosofia teórica e a filosofia política kantianas, a qual exponha o caráter teleológico que permeia a interpretação de Kant a respeito das relações entre os Estados e os povos, nas quais se tem a paz como fim último, porque moral, da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Kant. Paz perpétua. Finalismo.

ASSIS, Alexandre Gil. **Kant and the finalism on the opuscul Perpetual Peace**. Marília 2021. 50s. Dissertation (Masters in Philosophy) – São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), School of Philosophy and Sciencies.

ABSTRACT

This Dissertation seeks to reconstruct and analyze the argumentative structure of Kant's booklet “Toward Perpetual Peace” (1795), looking at the finalism that may be immanent in it. For this, the author's theoretical texts will be used, as well as other studies that have contributed to the understanding of this theme, such as those of Volker Gerhardt, Georg Cavallar, Otfried Höffe and Ricardo Ribeiro Terra. The study to be carried out will make it possible to evaluate whether Kant's postulations about the organism, mechanism and finalism also concern the social body, conceiving it as a physical body or organism, and, from that possibility, whether or not the notion of peace can be thought of from a perspective of the realm of ends on Earth, being then conceived by a teleological principle that supposes the normativity of the social forces around it. In this sense, would we not have an immanent finalism permeating the functionality of the Earth organism, in which, specifically in its social scope, peoples and states are inscribed? In evaluating this possibility, we have in mind a contribution that highlights the intersection between Kantian theoretical philosophy and political philosophy, which exposes the teleological character that permeates Kant's interpretation of the relations between States and peoples, in which peace is the ultimate, because moral, end of humanity.

KEYWORDS: Kant. Perpetual Peace. Finalism.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
CAPÍTULO I – Filosofia da História sob a perspectiva kantiana	
1.1. Aspectos introdutórios.....	12
1.2. Proposições kantianas.....	15
CAPÍTULO II – Filosofia política kantiana	
2.1. A filosofia política em Kant.....	26
2.2. À paz perpétua – 1ª seção.....	27
2.3. À paz perpétua – 2ª seção.....	30
2.4. À paz perpétua – 3ª seção.....	32
CAPÍTULO III – Programa Político-jurídico	
3.1 Federalismo.....	37
3.2 Republicanismo.....	42
3.3. Cosmopolitismo	45
Considerações finais.....	47
Referências.....	49

Introdução

O finalismo é para Kant algo criado pela mente humana para entender as relações ocorridas nas coisas da natureza. Desta forma, o filósofo considera ser possível pensar-se uma finalidade na natureza por meio do juízo teleológico reflexivo. O homem possui a faculdade de julgar reflexiva, por meio da qual ele percebe as relações das partes com o todo, o que lhe permite compreender os fenômenos naturais.

Na *Crítica da Razão Pura* Kant nos apresenta duas definições para a palavra natureza: a primeira delas compreende a natureza como sendo “o conjunto de todos os fenômenos (*natura materialiter spectata*)” (Kant, 2001, p.192), sendo que os fenômenos, por meio de um princípio interno de causalidade, apresentam-se numa completa interdependência; na segunda definição, o termo natureza mostra-se no sentido de uma conexão das determinações de uma coisa por meio de um princípio interno da causalidade (*natura formaliter spectata*). Observa-se, portanto, que a natureza pode ser compreendida de dois modos; como natureza material (*natura materialiter spectata*) – ou seja: as coisas da Natureza – e como natureza formal (*natura formaliter spectata*) – isto é: como a natureza das coisas. No decorrer desta Dissertação, farei uso da primeira definição kantiana para a natureza.

A filosofia política kantiana mostra-se de grande valor, pois nos contempla com esclarecimentos sobre a doutrina do Direito deste filósofo, sendo que esta marca profundamente a maneira como indivíduos relacionam-se entre si, também possibilitando compreender as relações entre os Estados.

No período em que Kant viveu, os conflitos entre os Estados eram resolvidos por meio de guerras delimitadas e restritas, instrumentos legítimos para a solução dos problemas entre os Estados, pois faziam parte do direito internacional clássico. Notando que as guerras só traziam prejuízos aos beligerantes, pois, afinal, geravam devastações, pilhagens, violências, empobrecimento dos países e a perda da liberdade, Kant, diante de um tal cenário, apresenta-nos a proposta do Estado Cosmopolita, tese defendida em seu livro “*À Paz Perpétua*” (1795), opúsculo publicado na última fase de sua produção filosófica, e que concerne à relação entre os Estados com vistas, justamente, à paz perpétua.

Em nossos dias, o tema da paz ocupa uma posição de extrema relevância, haja vista a fragilidade das relações entre os Estados. Neste início de século, assistimos perplexos ao aumento dos conflitos entre as nações e à volta do fantasma de uma guerra

nuclear assombrando nosso planeta. Nota-se o aumento do ódio e da intolerância, mormente com relação às questões envolvendo imigrantes e refugiados. Percebe-se também, o crescente desrespeito aos Direitos Humanos, mormente pela violência policial, pelo trabalho infantil, pelas violações no sistema prisional, pelos julgamentos injustos e pela privação arbitrária da liberdade de ir e vir.

Esta Dissertação procura investigar a possibilidade de um finalismo no opúsculo kantiano em pauta, porque neste texto o filósofo procura compreender como a natureza, por meio da razão, pode conduzir a humanidade a um estado de convivência pacífica. Tendo presente o direito como âmago da filosofia política do filósofo de Königsberg, trata-se de abordar a relação entre moral e direito, haja vista que, para Kant, a moral, em sentido amplo, engloba o direito e a ética.

A pesquisa será baseada principalmente na obra “À paz perpétua”. Também serão utilizados outros textos teóricos do mesmo autor, tais como “Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita” (1784), “Crítica da Razão Pura” (1781 / 1787), “Antropologia de um ponto de vista pragmático” (1798). No âmbito da literatura secundária, será dada especial atenção às reflexões de Volker Gerhardt, Georg Cavallar, Otfried Höffe, Marco Antônio Zingano, Leonel Ribeiro dos Santos e Ricardo Ribeiro Terra,

Como objetivo específico, almeja-se analisar a intersecção entre natureza e direito e avaliar as postulações de Kant com respeito à passagem do estado de natureza ao estado civil, nas quais o pensador delineia o conceito de contrato original, um modelo de contrato social em que o indivíduo dispensa sua liberdade impermanente no ambiente natural para alcançar uma liberdade garantida pelo direito. Assim, é criado o Estado, círculo em que todos os indivíduos compõem uma comunidade legisladora.

Para a consecução de seus objetivos, esta Dissertação organiza-se em três capítulos, que, por sua vez, subdividem-se em tópicos. O capítulo I, **Filosofia da História sob a perspectiva de Immanuel Kant**, introduz as nove proposições do opúsculo *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. O capítulo II, **Filosofia política kantiana**, discorre sobre os artigos preliminares e definitivos para a constituição da paz perpétua. O capítulo III, **Programa Político-jurídico**, aborda a ideia de Republicanismo, Federalismo e Cosmopolitismo em Kant, apresentando as definições de cada um, bem como a relação entre eles.

Filosofia da História sob a perspectiva de Kant

CAPÍTULO I

1.1. Aspectos introdutórios.

Ao longo da história, observam-se diferentes processos e intensivos debates a respeito da maneira de a compreender. Tal preocupação tem início na Grécia e chega até a contemporaneidade. Faz parte dos objetivos da humanidade compreender os processos pelos quais ela passou até alcançar a forma da sociedade civil.

A filosofia auxilia na busca de compreensão acerca da constituição das sociedades. É especificamente no campo da Filosofia da História que se deve esquadriñar o tema em pauta, tendo em vista que esta área da investigação filosófica almeja compreender o desenvolvimento da racionalidade e das sociedades, bem como a relação entre os homens e seus processos culturais e sociais.

No âmbito da presente investigação, trata-se de remeter às ideias de Kant a respeito. Tendo efetuado importantes reflexões sobre a filosofia da história, o autor do idealismo transcendental interpreta a História como o desenvolvimento da humanidade na direção de um Estado Cosmopolita; ou seja: no caminho da paz perpétua entre os Estados. Segundo ele, o propósito da história é a objetivação institucional e legal da liberdade racional; vale dizer: a formação dos Estados e a união jurídica entre eles. Dessa maneira, tem-se uma importante caracterização sobre a história, de que ela deve ser compreendida como “realização do direito em seus vínculos com a política” (TERRA, 2004, p. 17). Segundo Ricardo Terra, o pensador de Königsberg, em sua história filosófica, busca encontrar nas ações humanas “as causas ocultas que levam ao fato de as ações provenientes da liberdade individual, se tomadas em conjunto, formarem um curso regular” (TERRA, 2004, p.18-19) rumo a uma sociedade cosmopolita pautada pelo direito.

Inicialmente, é fundamental recordar a distinção feita pelo filósofo crítico entre História, a ciência que se ocupa dos fatos ocorridos (*Historie*), e a história do mundo (*Weltgeschichte*), o centro das investigações kantianas. Não se atentando aos personagens históricos individuais, o que interessa a Kant é observar as ações humanas no interior da perspectiva da espécie. Contudo é importante observar que a

história do mundo, *Weltgeschichte*, considerada do ponto de vista cosmopolita, não exclui a história, enquanto disciplina do entendimento, *Historie*; ao contrário, ela a pressupõe e toma seu agregado para colocar sob a forma de sistema”. (ZINGANO, 1989, p.259)

Assim, evidencia-se que ele não menospreza os fatos ocorridos, que, afinal, compõem a história empírica do homem. Não obstante isso, sua atenção e reflexão voltam-se para a “*Weltgeschichte*”, “uma tentativa filosófica de elaborar a história universal do mundo segundo um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana” (KANT, 2003, p. 19). Deste modo, mais importante do que os fatos em si, é a procura de um propósito da natureza que se efetue neles. Se por um lado não se pode vislumbrar nenhuma intenção consciente nas ações humanas, por outro, mesmo assim, elas parecem seguir em direção a uma meta pré-estabelecida; com isso, deve-se procurar esta intenção na própria Natureza.

Como o filósofo não pode pressupor nos homens e seus jogos, tomados em seu conjunto, nenhum propósito racional próprio, ele não tem outra saída senão tentar descobrir, neste curso absurdo das coisas humanas, um propósito da natureza que possibilite todavia uma história segundo um determinado plano da natureza para criaturas que procedem sem um plano próprio. (KANT, 2003, p. 4).

Nota-se que a ideia de um plano da natureza tem uma particularidade dentro do pensamento kantiano sobre a história, servindo ela como regra de reflexão sobre a maneira como a sociedade civil regida pelo direito é o resultado da oposição das vontades egoístas dos indivíduos.

Dessa forma, as ações humanas devem ser compreendidas como um progresso em direção a uma sociedade cosmopolita; logo: “a filosofia da história busca e afirma um sentido para o devir” (TERRA, 1995, p. 156). Portanto, em Kant:

a filosofia da história [...] é guiada, fundamentalmente, primeiro pelo objetivo de descobrir alguma coisa racionalmente compreensível nas ocorrências

aparentemente acidentais que compõe a história e, segundo pela necessidade de relacionar tal entendimento aos nossos objetivos e esperanças práticas. (WOOD, 2008, p. 138).

Em obras como: *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, *Antropologia de um ponto de vista pragmático* e *À paz perpétua*, o filósofo sugere que o ser humano encontra-se num processo de aperfeiçoamento da razão e, conseqüentemente, da moral, cujo intuito é o desenvolvimento de uma sociedade pautada por leis jurídicas. Para revelar tal aperfeiçoamento, Kant recorre ao princípio da compreensão teleológica da natureza. Clélia Martins, a propósito, esclarece que “a consideração teleológica da natureza é um princípio heurístico, regulativo” (MARTINS, 2012, p. 121).

Esse conteúdo da teleologia certamente ocupa um lugar de destaque na *Crítica da Faculdade do Juízo* (1790). Contudo, alguns intérpretes apontam que o assunto já fora abordado em obras anteriores. Ricardo Terra defende que “a perspectiva teleológica pode ser pensada no quadro da Crítica da razão pura e não apenas no quadro da terceira crítica” (TERRA, 2012, p. 182). Por sua parte, Bruno Nadei observa que

desde o “Apêndice à Dialética Transcendental” da *Crítica da Razão Pura*, Kant investiga a exigência da razão por uma “unidade coletiva” dos conhecimentos do entendimento. A exigência racional por uma tal unidade – unidade que o entendimento por si só não é capaz de fornecer – nos coloca diante do princípio da unidade sistemática do conhecimento da natureza. (NADEI, 2007, p. 18).

Dessa forma , é importante

dizer que, em 1781, a teleologia da natureza encontra uma fundamentação conceitual que não foi definitiva no interior do sistema da filosofia de Kant. E, se de fato, ela foi reformulada na terceira Crítica, isso não nos autoriza a negar o seu estatuto crítico no contexto teórico da primeira Crítica. (NADEI, 2007, p. 63)

Portanto, na *Crítica da Razão Pura*, o autor apresenta “o princípio da unidade sistemática”, que permite a representação teleológica da natureza. Depois, na *Ideia*, ele desenvolve de uma maneira mais abrangente esse princípio, que alcança sua forma definitiva em terceira Crítica.

Dessa maneira, é a teleologia em um sentido prático-regulativo que alicerça a filosofia da história de Kant. Mas o que seria essa teleologia prático-regulativa? Pode-se defini-la como “um interesse prático da razão [que] legitima um uso prático das ideias da razão” (KLEIN, 2014, p. 69). Em vista disso, demonstra-se a importância da

teleologia para o campo das ações, e, conseqüentemente, para a moralidade. Segundo Kant:

A razão pura contém assim , é verdade que não em seu uso especulativo, mas num certo uso prático, a saber, o uso moral, princípios da possibilidade da experiência, isto é, ações que, de acordo com os princípios morais, poderiam ser encontradas na história do homem. Com efeito, como ela proclama que esses atos devem acontecer, é necessário também que possam acontecer e deve também ser possível uma espécie particular de unidade sistemática, a saber, a unidade moral. (KANT, 2001, p. 653)

O apelo a esta teleologia prático-regulativa deve ser compreendido como um interesse da razão em construir um sistema que possibilite a harmonização entre a liberdade humana e a natureza. O filósofo afirma ainda que

esta unidade sistemática dos fins neste mundo das inteligências, que, considerado como simples natureza apenas pode ser chamado mundo sensível, mas como sistema da liberdade pode ser designado por mundo inteligível, isto é, mundo moral (*regnum gratiae*), esta unidade conduz infalivelmente também a uma unidade final de todas as coisas, que constituem este grande todo, fundado sobre leis universais da natureza, tal como ela própria se funda sobre leis morais universais e necessárias e une a razão prática com a especulativa. (KANT, 2001, p.658)

A partir desse panorama prático, pode-se deduzir que a ideia de progresso moral faz parte da história humana e a filosofia da história empenha-se em responder à pergunta sobre o que esperar para a espécie quando ela faz aquilo que a natureza lhe proporcionou. Deste modo,

a história universal, escrita com um interesse prático, procura, [...] atuar sobre os indivíduos, sobre os políticos e sobre gerações inteiras tentando convencê-los a participar da construção de um mundo tal como deve ser, a saber, de um mundo que se conforme a fins racionais morais. Em outras palavras, a história universal apresenta um modo de como o mundo poderia ser caso nós agíssemos como deveríamos. (KLEIN, 2014, p.78)

1.2. Proposições kantianas

Na *Ideia*, Kant começa afirmando que as ações humanas podem seguir um curso regular natural.

De um ponto de vista metafísico, qualquer que seja o conceito que se faça da liberdade da vontade, as suas manifestações (*Erscheinungen*) as ações humanas –, como todo outro acontecimento natural, são determinadas por leis naturais universais. A história, que se ocupa da narrativa dessas manifestações, por mais profundamente ocultas que possam estar as suas causas, permite todavia esperar que, com a observação, em suas linhas gerais, do jogo da liberdade da

vontade humana, ela possa descobrir aí um curso regular.
(KANT, 2003, p. 3).

Nessa obra, Kant examina a perspicácia da natureza para o desenvolvimento de certas disposições naturais na humanidade. O autor expõe suas considerações por meio de nove proposições. Com isso, entende-se que a natureza distribuiu para todas as criaturas certas disposições, sendo o grande propósito da natureza realizá-las conforme determinadas finalidades.

Já na *Antropologia*, Kant enfatiza que “como princípio para os fins da natureza se pode admitir o seguinte: a natureza quer que toda criatura alcance a sua destinação, por isto, que todas as disposições de sua natureza se desenvolvam conforme a fins.” (KANT, 2006, p. 223).

A segunda proposição discute a respeito do papel da natureza que se relaciona com o uso da razão. Kant justifica essa ideia afirmando que o homem, sendo o único ser racional que vive na terra, a razão deve acompanhar a sua espécie e não o indivíduo. Ele observa ainda que a natureza concedeu ao ser humano um curto período de vida, e, desse modo, o desenvolvimento da razão é constituído de maneira gradual, sendo feito por meio de diversas tentativas e através de várias gerações.

A primeira proposição trata do papel central da natureza, posto que todas as disposições naturais devem conter uma finalidade. Esta hipótese, na visão de Kant, foi comprovada a partir da observação do desenvolvimento dos animais na terra.

Nota-se que a natureza, para todas as formas de vida, garante o desenvolvimento, por completo, das suas disposições naturais. Evidencia-se que nas outras formas de vida este desenvolvimento efetua-se em um único indivíduo. Contudo, no tocante ao ser humano, somente na espécie ter-se-á o desenvolvimento completo destas disposições. Afinal,

no homem (única criatura racional sobre a Terra) aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso de sua razão devem-se desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo (KANT, 2003, p.5).

Destarte, as ações individuais apenas se configuram como meios para a realização do fim único da espécie, qual seja, a formação de uma sociedade civil perfeita. Desse modo, somente a espécie pode alcançar aquilo que a natureza reservou para a humanidade; ou seja: a edificação de uma sociedade justa.

A terceira proposição refere-se à importância da natureza relacionada à razão como capacidade do ser humano. Ao conceder ao ser humano a razão e a liberdade da

vontade - que se fundamenta na razão -, a natureza como que apresentou um vestígio de que o homem não devesse ser dominado pelos seus instintos. Desta maneira, se um dia ele se elevar por meio do seu trabalho, o reconhecimento deve ser apenas seu.

Na visão de Kant, todas as particularidades cotidianas, tais como a moda, as invenções, as vaidades, são comprovações de que a natureza não atuou de forma aleatória, mas proposital. Para o filósofo, a natureza objetivou proporcionar ao ser humano seus próprios meios de subsistência. Deste modo, todo benefício conquistado pela humanidade dever-se-á à sua capacidade racional.

O mecanismo pelo qual a natureza se utiliza para desenvolver as predisposições naturais nos homens é o antagonismo. Na concepção kantiana, a humanidade está sempre num processo histórico de progresso da razão. Este processo se efetua por meio do “antagonismo”, da “insociável sociabilidade”; ou seja: a tendência humana de viver em sociedade, da qual é inseparável a propensão do homem ao isolamento. Para Kant, a natureza colocou na humanidade a capacidade de oposição; ou seja: os homens são egoístas, e deste sentimento surge a oposição entre eles. Porém, essa objeção é tida como algo benéfico, pois retira o homem da apatia e do comodismo; assim: “o homem quer a concórdia, mas a natureza sabe mais o que é melhor para a espécie: ela quer a discórdia” (KANT, 2003, p. 9). Devido a essa divergência de forças que age sobre o homem, ele sai do estado de natureza e entra no estado civil. Com isso, no estudo da natureza humana Kant percebe que as boas disposições morais existem simultaneamente com as inclinações egoístas.

O contraste entre insociabilidade e sociabilidade retira o homem da sua inércia e do seu comodismo, incentivando-o na busca de uma melhor forma de sobreviver, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo; desta forma, por meio do conflito tem-se o progresso da racionalidade, mas as paixões ainda não são totalmente excluídas. O ser humano apresenta “o desejo sensível que serve de regra (hábito) [...] inclinação (inclinatio). — A inclinação pela qual a razão é impedida de comparar essa inclinação com a soma de todas as inclinações em vista de uma certa escolha, é a paixão (*passio animi*)” (KANT, 2006, p. 163), sendo que as paixões podem ser divididas em:

paixões da inclinação natural (inatas) e paixões da inclinação procedentes da civilização dos seres humanos (adquiridas). As paixões do primeiro gênero são a inclinação à liberdade e a inclinação sexual, ambas ligadas à afecção. As do segundo gênero são a ambição, desejo de poder e cobiça, que não estão ligadas à impetuosidade de uma afecção, mas à persistência de uma máxima dirigida a certos fins. (KANT, 2006, p.165).

Desse modo, o ser humano movido pelas paixões da “ambição, desejo de poder e cobiça” (KANT, 2006, p. 167) desenvolve as suas potencialidades naturais. Com isso, surgem os desejos de honras, dominação e posse, estímulos naturais para que

todo homem procure exercer influência sobre os demais, de modo a garantir melhor a realização de seus propósitos particulares. Nesta busca por ser mais honrado, por ser mais poderoso, ou por ter mais posses que os demais desenvolve-se uma oposição geral entre todos os homens. Assim, a humanidade é levada a superar a sua natural tendência à indolência e ao contentamento e, conforme o propósito da natureza, desenvolver os seus talentos e disposições. (NADAI, 2007, p. 105).

Torna-se evidente que, em relação à humanidade, a fim de que ela deixe o estado de inércia e de satisfação, a “natureza requer de tempos em tempos estímulos mais intensos da força vital, para reavivar a atividade do ser humano, para que ele não perca, na mera fruição, o sentimento da vida” (KANT, 2006, p. 172). Através do conflito e da concorrência, o ser humano é levado a abandonar o estado de natureza e adentrar ao estado civil. Destarte, pode-se afirmar que “encontramos o antagonismo [...] como o “motor” da história” (TERRA, 2004, p. 22). É como se a natureza coagisse o homem a realizar o melhor de si mesmo. Desse modo, ele se torna autor de sua própria história, sendo capaz de alcançar os fins racionais, como se ela forçasse o homem a crescer e formar-se, oferecendo-lhes os instrumentos por meio da razão.

A quarta proposição ocupa-se em desvendar qual é o “motor da história”, que Kant designa como a concórdia e a discórdia; ou seja: um antagonismo necessário. Esse conflito possibilita a insociável sociabilidade entre os homens, permeado por duas questões: de um lado o fator individual, em que o homem atua como protagonista, e, por outro, o fator coletivo, a natureza. Neste, o homem possui facilidade para entrar em sociabilidade, já que isso faz parte de sua natureza; naquele, em razão de seu individualismo e sede por poder, a tendência é que ele se isole da sociedade.

O homem é definido por uma sociabilidade insociável, necessitando delimitar sua própria liberdade, a fim de que a liberdade de todos torne-se possível a partir de uma lei universal. Em vista disso, o direito estabelece uma coerção a partir do momento em que estimula o homem a seguir e cumprir os ordenamentos jurídicos, haja vista que, se comprometer a liberdade do outro, perde os seus próprios direitos.

A partir do modelo kantiano é possível perceber que a história está em constante evolução, nunca estagnada. Fica então evidente que o foco desse sistema está relacionado com a dignidade da existência do homem, não com a sua felicidade. Dessa forma, revela-se a importância do contrato para o avanço da cultura e das sociedades.

Neste aspecto, o antagonismo mostra-se de suma relevância, pois, ele

será a causa da ordenação da sociedade e também de sua transformação gradual em direção a uma sociedade civil com uma constituição republicana que garanta e administre o direito de uma maneira universal (TERRA, 1995, p. 165).

A natureza, ansiando pela realização dos seus objetivos em relação à espécie humana, utilizou-se do mecanismo da guerra. Nesse sentido, fez primeiramente com que o homem habitasse todo o território terrestre. Após o ser humano espalhar-se por todo o planeta, a natureza novamente o remete aos conflitos bélicos, com o propósito de fazer com que as pessoas formem uma sociedade civil com força jurídica; ou seja: o Estado.

Se um povo não fosse forçado também pela divergência interna a submeter-se à coerção de leis públicas, então a guerra de fora o faria, na medida em que, segundo a disposição da natureza antes mencionada, cada povo encontra a sua frente um outro povo que o incomoda como vizinho, contra quem ele tem de formar-se internamente um Estado para, como potência, estar preparado contra este. (KANT, 1989, p. 52)

A quinta proposição apresenta o impasse de uma sociedade civil que conduza o direito em geral, posto que embora as sociedades não sejam as mesmas, desenvolvem todas as mesmas disposições naturais. Kant aponta que unicamente no interior de uma sociedade civil é possível haver o pleno desenvolvimento das disposições naturais da humanidade com o intuito de estabelecer-se a cultura.

A sociedade civil jurídica é marcada pela potencialização das habilidades individuais e o aprimoramento da racionalidade. Evidencia-se, desse modo, uma perspectiva de progresso; isto é: o gênero humano por meio do desenvolvimento das disposições naturais está sempre em busca do melhor. Contudo, o grande desafio a ser enfrentado pela espécie é abandonar a liberdade selvagem para usufruir da liberdade civil, formando, desta maneira, uma sociedade regida pelo direito.

Segundo Kant (2003), a coerção jurídica deve ser a base de uma possível sociedade justa; afinal, por meio dela a liberdade individual está garantida e respeitada, o direito tendo também a finalidade de intervir nos conflitos entre os indivíduos. Afinal,

somente em sociedade e a rigor naquela que permite a máxima liberdade e, conseqüentemente, um antagonismo geral dos seus membros e, portanto, a mais precisa determinação e resguardo dos limites desta liberdade – de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros. (KANT, 2003, p.10)

A sexta proposição aborda a dificuldade em administrar o direito em favor de todos. O homem, em face do convívio com seus congêneres, inicia uma competição,

tornando-se, muitas vezes, egoísta em virtude de sua ganância. Para tanto, é necessária a presença de um senhor que ordene uma vontade universal. Este senhor são as leis jurídicas; ou seja: o direito. Assim, verifica-se a relevância do direito no que se refere à formação de uma sociedade em que as liberdades são respeitadas.

O estado de natureza, segundo o filósofo, é marcado pela ausência de leis e não pela ausência do direito. Contraposto a este estado de natureza, temos o estado civil. Neste, o direito é o regulador das relações entre os indivíduos e também entre os Estados.

Ao definir de maneira negativa o estado de natureza como uma situação de ausência de direito, Kant indica o caráter positivamente legal do estado que se oporia a ele: o estado jurídico, em que se torna possível a justiça pública com a coerção legal exterior. (TERRA, 1995, p. 43).

Portanto, no âmbito do indivíduo, nota-se que é melhor para a espécie que o homem deixe o estado de natureza – no qual predominam a liberdade sem limites e os instintos – para adentrar a sociedade civil, regida pelas leis que garantem liberdade individual e estabilidade social. Nesta passagem do homem do estado natural para o estado civil, percebe-se um plano oculto da natureza para o desenvolvimento, na humanidade, de todas as suas potencialidades e disposições naturais. Dessa forma, tem-se a

transição da brutalidade de uma criatura meramente animal para a humanidade, das rédeas do instinto à direção da razão [...] Se o ser humano ganhou ou perdeu com essa mudança não tem importância no que se refere à vocação de sua espécie que consiste apenas no progresso rumo à perfeição. (KANT, 2012, p.54)

O homem é um ser racional que busca preservar, educar e governar sua própria espécie. Em vista disso, há três disposições que definem a espécie: a disposição técnica, a disposição pragmática e a disposição moral. A primeira disposição está relacionada com o uso do corpo, principalmente das mãos para a preservação individual e da espécie; a segunda diz respeito à convivência em sociedade, a propensão do homem a deixar o isolamento para viver entre seus pares; e, por último, a disposição moral, que procura investigar se o homem por natureza é bom ou ruim, tendo em vista que nele há os sentimentos de justiça e injustiça. Consequentemente, as três disposições apresentam a ideia de que o ser humano

está destinado, por sua razão, a estar numa sociedade com seres humanos e a se cultivar, civilizar e moralizar nela por meio das artes e das ciências, e por maior que possa ser sua propensão animal a se abandonar passivamente aos atrativos da comodidade e do bem-estar, que ele denomina felicidade, ele está

destinado a se tornar ativamente digno da humanidade na luta com os obstáculos que a rudeza de sua natureza coloca. (KANT, 2006, p. 219)

Kant procura perceber se a humanidade se encontra num processo contínuo de progresso em direção a uma sociedade perfeita. Para isso, ele investiga na história uma marca que comprove o aperfeiçoamento da racionalidade e da moral na espécie. O filósofo pretende encontrar na história um fato que comprove o desenvolvimento da humanidade rumo à perfeição.

Desse modo, “Kant, refere-se a um signo histórico” (TERRA, 1995, p. 157) que “estaria sempre atuando, e o progresso abrangeria todo o gênero humano” (TERRA, 1995, p. 157). Assim, “seria possível pensar no desenvolvimento futuro da humanidade e dessa maneira elaborar uma história com um fio condutor a priori” (TERRA, 1995, p. 157). É importante ressaltar que o acontecimento que demonstra o progresso da humanidade não deve ser buscado em alguma ação particular; afinal, as

ações ou crimes importantes, cometidos pelos homens, se tornou pequeno, ou o que era pequeno se fez grande; e que assim se desvanecem, como que por magia, antigos e brilhantes edifícios políticos e, em seu lugar surgem outros. (KANT, 2008, p. 106).

Os fatos em si não representam relevância no que se refere ao desenvolvimento da humanidade; conseqüentemente, para encontrar um acontecimento histórico que demonstre tal desenvolvimento, importa concentrar-se nas reações das pessoas face ao fato ocorrido.

Um acontecimento histórico que demonstra uma reação positiva de seus espectadores é a Revolução Francesa, haja vista que os cidadãos franceses manifestaram uma “simpatia universal e desinteressada” (TERRA, 1995, p. 157) e ficaram entusiasmados diante do processo revolucionário. Assim sendo, pode-se compreendê-la como uma marca do progresso moral da humanidade, firmando a ideia de progresso baseado no antagonismo.

Logo: “o problema do estabelecimento do Estado, tão duro como isso soe, pode ser solucionado mesmo para um povo de demônios (se somente eles tiverem entendimento)” (KANT, 1989, p. 53). Uma vez que a humanidade deixou o estado de natureza para formar o estado civil, doravante deve-se pensar qual a melhor maneira de organizar essa sociedade. Percebe-se que a organização estatal não deve se vincular à intencionalidade interior; ou seja: à moral. Então: “o homem é coagido a ser, embora não um homem moralmente bom, contudo um bom cidadão” (KANT, 1989, p. 53). Ou seja: o Estado não deve se subordinar às intenções particulares dos governantes. “Uma

constituição política perfeitamente justa não está, por isso, dependente de, nem fica condicionada por qualquer disposição ético-moral da humanidade” (ALVES, 2009, p. 131). Assim sendo, a segurança jurídica compõe a base racional do Estado.

Sob a perspectiva kantiana, a República apresenta-se como a forma de governo que permite a realização desse estado jurídico público. Tendo em vista que, nela, “o poder não está nas mãos do arbítrio humano, senão nas leis (justas) [...] só o estado público de direito permite decidir sobre justiça e injustiça, não na base do arbítrio, senão do Direito” (Höffe, 2005, p.255). Em consequência, nota-se que o

Estado existe para tornar possível a liberdade, i.e., para regular a sua manifestação em condições isentas de coacção externa [...] É através deste reino do Estado [...] que verdadeiramente se enaltece a autonomia dos cidadãos e se salvaguarda a liberdade de consciência. (GOMES, 2007, p.108).

O filósofo defende o republicanismo como a melhor forma de governo para os Estados, porque “a constituição republicana, além da pureza de sua origem de ter-se originado da fonte pura do conceito de direito, tem ainda a perspectiva para consequência desejada, a saber, a paz perpétua” (KANT, 1989, p. 35). Outra vantagem apresentada por esta forma de governo é a separação dos poderes executivo e legislativo.

Importa salientar que “a república é, em seu legislativo, necessariamente representativa [...] A representação é a vida da diferença dentro de um espaço unificado, sem o qual o despotismo é a regra” (ZINGANO, 1989, p. 280-281). Logo, a República, contrariando o despotismo e formas totalitárias de governo, garante uma participação ativa de seus cidadãos. Assim, eles podem pensar livremente e expressar seus pensamentos. Tal liberdade de expressão é relevante, pois garante o debate público referente às leis promulgadas por quem estiver no poder, assegurando a formação de uma humanidade mais justa, e, consequentemente, uma sociedade justa.

Por conseguinte, a publicidade torna-se um relevante critério avaliativo para com a transparência das intenções dos governantes: “O direito de emitir livremente suas opiniões constitui para o cidadão uma arma crítica insubstituível, dotando-o de capacidade para denunciar publicamente eventuais erros das autoridades” (GOMES, 2007, p. 111).

Para Kant, o Estado deve constituir-se por meio de leis jurídicas abrangidas pela moral. Para ele, a política depende do direito, e este último é abarcado pela moral. Nessa intersecção entre o que é moralmente ético e o que é jurídico, encontra-se o

direito público; ou, melhor: a fórmula transcendental desse direito, segundo a qual “[t]odas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas” (KANT, 1989, p. 73).

Depois de refletir sobre a perspectiva histórica da saída do homem do estado de natureza para a formação da sociedade civil, Kant vai pensar sobre a relação internacional entre os Estados. Da mesma maneira que no plano individual o homem é levado a constituir o Estado civil através da insociável sociabilidade,

o mesmo ocorrerá nas relações entre os Estados, em que no início a situação de guerra pode ter sido estimuladora do desenvolvimento, conduzindo porém a uma situação em que as guerras e seus preparativos tornam-se insuportáveis, forçando a constituição de uma federação de nações. (TERRA, 2003, p. 63).

Percebe-se que o recurso à guerra foi uma estratégia importante de que se valeu a natureza para a efetivação dos Estados; porém, com o passar do tempo e o estreitamento das relações estatais, tal recurso deve ser rejeitado.

A sétima proposição faz referência à história da humanidade. Kant elabora uma utopia racional, excluindo a influência providencialista e sugerindo que as leis são invenções dos homens, e que a subjetividade precisa unir-se a um Estado Cosmopolita para alcançar uma sociedade moralizada, última fase do processo linear da história.

As nações, da mesma maneira que os indivíduos, devem criar uma relação pautada pelo direito com o objetivo de promover e manter a paz: “Essa ideia da razão de uma comunidade pacífica completa, ainda que não amistosa, de todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si, não é algo filantrópico (ético), mas um princípio jurídico” (KANT, 2013, p. 157); logo: a “exequibilidade (realidade objetiva) desta ideia da federalidade, que deve se estender gradualmente sobre todos os Estados e assim conduz à paz perpétua” (Kant, 1989, p. 41), demonstra-se perfeitamente realizável.

A natureza, no que diz respeito à humanidade, reservou-lhe uma exclusividade, um plano secreto, que consiste no estabelecimento de uma constituição política perfeita. Dessa forma, ela poderá desenvolver todas as disposições naturais no gênero humano, quer seja no âmbito interno, quer no externo:

Pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política [...] perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições. (KANT, 2003, p. 17).

A oitava proposição é proveniente da anterior e retrata o plano da natureza de estímulo às disposições da humanidade. Ao relembrar a trajetória da história, evoca-se a concórdia e a discórdia que causam uma relação entre os Estados. Porém, posterior a tal aproximação, a relação torna-se artificial, já que o poder interno apresenta influência externa.

Nota-se que a perspectiva kantiana da História é marcada pelo progresso do homem rumo à liberdade, sempre por meio da razão. É o constante aumento do agir sob a legalidade dentro do Estado. As leis, dentro de suas possibilidades, devem finalizar a discórdia e buscar a harmonia entre os homens. Esta harmonia, por sua vez, possibilita que o homem aja corretamente em sua comunidade, facilitando, assim, sua moralização. Dessa forma, a guerra é o último recurso utilizado para sanar os conflitos.

À vista disso, evidencia-se que a utilização da razão é o caminho para a liberdade do homem, sendo que, por meio da liberdade, pode-se alcançar a paz perpétua, finalidade última colocada pela natureza para a humanidade. Contudo, o que seria esse uso da razão? Segundo Kant, o iluminismo. Mas o que vem a ser o iluminismo? Para o filósofo alemão:

O Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria se a causa não reside na falta de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo sem a orientação de outrem *Sapere aude!* Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo (KANT, 2020, p. 9).

Deixar a menoridade faz com que os indivíduos se tornem livres, permitindo assim que eles tomem suas próprias decisões. Consequentemente, serão responsáveis pelas suas ações. O indivíduo que se encontra na menoridade não tem autonomia, ele se encontra na heteronomia; assim, ele não é capaz de fazer ponderações críticas sobre a sociedade em que vive. Logo, o filósofo defende a transição deste estágio para o da maioridade, em que se tem a autonomia do indivíduo; isto é: ele pensa e reflete por meio de sua própria razão. Por conseguinte, será verdadeiramente livre aquele cidadão que sair do controle alheio. Dessa forma, os cidadãos que fazem uso da sua própria razão podem constituir uma sociedade em que todas as disposições naturais possam se desenvolver plenamente.

Apesar da dificuldade em sair da menoridade, evidencia-se que “é perfeitamente possível que um público a si mesmo se esclareça. Mais ainda, é quase inevitável, se para

tal lhe for dada liberdade” (KANT, 2020, p. 11). Assim, nota-se a relevância da liberdade para o esclarecimento da população.

Mas, para esta ilustração, nada mais se exige do que a liberdade; e, claro está, a mais inofensiva entre tudo o que se pode chamar liberdade, a saber, a de fazer um uso público da sua razão em todos os elementos [...] por uso público da própria razão entendendo aquele que qualquer um, enquanto erudito, dela faz perante o grande público do mundo letrado” (KANT, 2020, p.12-13).

Portanto, verifica-se que os intelectuais precisam ter liberdade de pensamento e de expressão. Afinal, eles podem auxiliar na tarefa de esclarecimento dos indivíduos. Kant percebeu que a sociedade do seu tempo estava distante de ser chamada de esclarecida. Todavia, tinham-se “claros indícios de que se lhes abre agora o campo em que podem actuar livremente, e diminuem pouco a pouco os obstáculos à ilustração geral, ou à saída dos homens da menoridade de que são culpados” (KANT, 2020, p. 16).

A nona proposição discorre novamente acerca da questão da concepção da história mundial partindo de um plano da natureza. Para o filósofo, essa apreciação é baseada em fins racionais. Dentro da perspectiva kantiana da história, a humanidade se encontra dentro de uma ascensão rigorosa, rumo à sociedade cosmopolita. Muito embora esta ideia pareça ser inatingível, não se deve desistir dela. A condição necessária para a realização dela é a efetivação do mundo esclarecido.

Filosofia política kantiana

CAPÍTULO II

2.1. A filosofia política em Kant

A filosofia exerce um papel de relevância no tocante à reflexão sobre a humanidade e suas relações, bem como com respeito às suas formas de governo; ou seja: a política. Face a isto, é pertinente que se remeta a Kant, posto ele apresentar um importante pensamento sobre tal tema. A filosofia política kantiana é fundamentada no postulado jurídico da razão prática.

Segundo Kant, nós possuímos a ideia do direito: da compatibilidade de todas as margens individuais de liberdade de acordo com uma lei. Imaginamo-nos o direito como a conjugação conforme as regras do uso livre do arbítrio de cada um. (Horn, 2009, p. 51)

Destarte, a reflexão política deste filósofo contempla-nos com esclarecimentos sobre sua doutrina do Direito e a sua importância para a fundamentação do Estado. Esta doutrina debruça-se profundamente sobre a maneira como os indivíduos se relacionam entre si, e também sobre a compreensão das relações estatais. É importante observar que o pensamento político kantiano é assentado dentro de um sistema de ideias político-jurídicas, que se relacionam com a realidade; desta forma: percebe-se que essas ideias possuem consequências práticas.

O estado de natureza é o expoente de um desses conceitos. Ele tem um estatuto teórico, e, portanto, não ocorreu empiricamente. É uma ideia da razão que permite ajuizar o estado civilizado. O estado natural kantiano é marcado pela situação em que não existe uma autoridade pública, um júri que possa estabelecer o que compete a cada um. Desta forma, cada um julga conforme a sua necessidade, utilizando-se da própria força como garantia. Portanto, a grande caracterização desse estado é a ausência de justiça.

Outra ideia político-jurídica marcante no pensamento kantiano é o contrato originário. Pelo fato de o homem perceber que no estado de natureza não existem leis

para coibir as injustiças, ele vislumbra que o melhor a fazer é abandonar este estado de natureza, no qual triunfa a liberdade sem limites, e adentrar um estado no qual nossas liberdades sejam limitadas pelas leis coercitivas. Estas leis devem garantir o que é de cada um e a defesa contra os outros. Kant assim formaliza o contrato:

O ato pelo qual o povo mesmo se constituiu num Estado – embora apenas, propriamente falando, segundo a única ideia dele pela qual se pode pensar sua legalidade – é o contrato originário, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à sua liberdade externa para readquiri-la imediatamente enquanto membros de uma comunidade política, ou seja, do povo considerado como Estado (*universi*). E não se pode dizer que o homem no Estado tenha sacrificado a um fim sua liberdade externa inata, mas sim que teria abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei, para numa situação de dependência legal, isto é, num estado jurídico, reencontrar intacta sua liberdade geral, pois essa dependência surge de sua própria vontade legisladora. (Kant, 2013, p.121-122)

Nota-se que o contrato originário é jurídico-político, possibilitando o estado civil e o estado jurídico. É significativo salientar que o termo “originário” não está relacionado à procura do começo histórico ou da origem empírica do contrato. O termo constitui uma dimensão racional *a priori* do contrato; logo, o estado civil se diferencia do estado de natureza, por ser um estado jurídico, sendo o contrato originário um princípio regulador para o direito público.

A teoria política kantiana é exposta, principalmente, em seu opúsculo *À paz perpétua*. Nesta pequena obra, Kant nos apresenta os objetivos da ação política. Observe-se que o pensador escolhe a “paz” para abordar tal tema, pois, afinal, por meio dele percebe-se quão essencial é a política.

A estrutura do ensaio, comumente considerado um tratado de paz, é composta por duas Seções que contêm artigos preliminares e definitivos, suplementos e, por fim, um Apêndice. Primeiramente, procuraremos sintetizar cada um dos artigos a fim de propiciar uma visão sistemática dessas Seções do opúsculo. Num segundo momento, após a análise de cada artigo, avaliaremos os conceitos mais comuns a todos eles, de modo a mantê-los articulados num só tecido argumentativo. Por fim, averiguaremos como esses conceitos podem ser pensados no sistema geral da filosofia de Kant.

2.2. *À paz perpétua* – 1ª seção

A primeira Seção de *À paz perpétua* contém seis artigos preliminares concernentes à paz entre os Estados. Estes artigos referem-se às condições prévias para

se instaurar a paz; ou seja: neles são apresentadas as atitudes básicas que devem ser observadas para que se possa trilhar o caminho da paz.

O **primeiro artigo** afirma que “[n]ão deve vigor nenhum tratado de paz como um tal que tenha sido feito com a reserva secreta de matéria para uma guerra futura” (KANT, 1989, p. 26). Kant revela que um tratado de paz não pode conter nada que fique oculto ou em segredo; com isso, elimina-se a possibilidade de uma nova guerra no futuro. Logo, a função de um tal tratado é aniquilar as “causas existentes para a guerra futura”, ainda que essas causas sejam desconhecidas pelos “próprios contratantes” (KANT, 1989, p. 26).

O **segundo artigo** assegura que “[n]enhum Estado independente (pequeno ou grande, isto vale aqui igualmente) deve poder ser adquirido por outro Estado por herança, troca, compra ou doação” (KANT, 1989, p. 26-27). Neste passo, evidencia-se que nenhum Estado é um patrimônio, não podendo ser comparado ao solo no qual ele mesmo está situado, o que significa que nenhum Estado pode ser adquirido por outro.

O **terceiro artigo** descreve que “[e]xércitos permanentes (*Miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo” (KANT, 1989, p. 27). Nesse momento, Kant explana sobre a proibição de serem mantidos exércitos permanentes dentro dos Estados, pois a presença deste é uma ameaça constante aos outros Estados.

No **quarto artigo** consta que “[n]ão deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a conflitos exteriores do Estado” (KANT, 1989, p. 28). Este artigo refere-se à proibição de se adquirir dívida pública para o financiamento de conflitos exteriores do Estado; ou seja: não se deve tomar dinheiro emprestado para financiar uma guerra. Com isso, Kant quer evitar o que considera uma “facilidade para fazer a guerra”; isto é: o sobrepujar dos tesouros de todos os Estados, facilidade que, “unida à inclinação para tanto dos detentores de poder”, a qual é “inerente à natureza humana”, torna-se “um grande obstáculo da paz perpétua” (KANT, 1989, p. 29).

O **quinto artigo** mostra que “[n]enhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado” (KANT, 1989, p. 29). Nota-se a proibição de um Estado de intrometer-se, utilizando-se da força, em outro Estado; ainda que este enfrente conflitos internos, a “intromissão” de uma potência externa fica caracterizada como “uma violação dos direitos de um povo” (KANT, 1989, p. 29).

E, finalmente, no **sexto artigo**, temos que “[n]enhum Estado em guerra com o outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura” (KANT, 1989, p. 30). Kant refere-se à questão de que não pode haver

hostilidade que deixe aberta a possibilidade de uma guerra futura. Assim, mesmo que ilegitimamente aconteça uma guerra, ela deve pautar-se por um direito; ou seja: deve realizar-se um “direito na guerra”. O filósofo pretende com isso condenar procedimentos desumanos nos conflitos bélicos; a saber: “empregos de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), quebra de capitulação, instigação à traição (perduellio) no Estado com que se guerreia” (KANT, 1989, p. 30). Afinal, esse direito na guerra serve para introduzir nela princípios pelos quais coloca-se a possibilidade de sair do estado de natureza nas relações entre os Estados e entrar num estado jurídico.

Por meio dos artigos preliminares do opúsculo, Kant foca a paz como dependente das relações entre os Estados e de conceitos como a soberania, lesão e pessoa jurídica. Ademais, ele entende que a guerra, quando inevitável, deve ser disciplinada, normatizada até chegar ao seu fim, de modo a ser substituída pela paz. Em razão disso, essa organização da guerra concerne ao cuidado na conduta dos Estados nela envolvidos, de modo que tal planejamento não vise propriamente a guerra, mas, sim, uma situação posterior a ela, uma possível situação de paz permanente entre esses Estados.

Essa primeira Seção e seus artigos preliminares demonstram a defesa da eliminação gradual de exércitos permanentes e a proibição de intervenção de um Estado na constituição e governo de outro, e, com isso, o respeito à autonomia de cada um. Para o filósofo, a paz entre os Estado ocorrerá a partir do momento em que eles cessem de assinar armistícios e firmem compromisso com um tratado que os direcione para a paz verdadeira.

Percebe-se ainda que Kant, ao expor sua ideia da paz perpétua nesses artigos preliminares, leva em consideração sua doutrina do direito e como este regulamenta primeiramente a interação entre os indivíduos e posteriormente a interação entre os Estados. Desde as possibilidades de tais interações estarem articuladas com um projeto de paz, a guerra não pode ser concebida como domável, mas como ilegítima; e são tais pressupostos que permitem esses artigos preliminares conterem “o núcleo da teoria da paz”, pois discorrem sobre suas condições morais e apriorísticas, sustentando-se, com isso, um esboço de teoria jurídico-moral:

- 1) do direito público – percebe-se neles o tratamento das relações entre indivíduos e grupos (primeiro artigo);
- 2) do direito internacional público – está evidente a consideração das relações entre os estados (segundo artigo);

3) do direito cosmopolita – o cuidado de Kant em pensar a relação de pessoas e grupos privados e estados estrangeiros, bem como as relações que os Estados entre si não devem ter (terceiro artigo).

No início desse tratado há um esboço de teoria política não circunscrita à “proclamação de meras obrigações”, mas com uma “referência prática imediata” (Gehardt, 1997, p. 39), que tanto o valoriza como tratado político-jurídico, quanto indica uma implícita autocompreensão do homem.

Nesses artigos preliminares percebe-se, ainda, a coerência desse tratado de paz com o pensamento jurídico do próprio Kant, a saber, sua acepção de direito natural (*Naturrecht*), que consiste no “direito cognoscível *a priori* pela razão de todos os homens”, um direito que atua tanto no âmbito privado (direito natural privado), quanto no âmbito público (direito natural civil). No primeiro âmbito ele dita a conduta ética e autônoma; no segundo, serve de critério para reformas e melhoramentos da constituição, para a elaboração das leis positivas.

2.3. *A paz perpétua* – 2ª seção

A segunda Seção constitui-se de três artigos *definitivos*; a saber: 1º) “A constituição civil em cada Estado deve ser republicana”; 2º) “O direito das gentes deve ser fundado sobre um *federalismo* de Estados livres”; 3º) “O direito *cosmopolita* deve ser limitado às condições da *hospitalidade* universal”. Acompanham tais artigos dois “Suplementos”, um intitulado “Suplemento da Garantia da paz perpétua”, outro, que consiste num “Artigo secreto para a paz perpétua”.

No **primeiro artigo**, Kant defende que a “constituição civil em cada Estado deve ser **republicana**” (KANT, 1989, p. 33). Este artigo aborda o direito do Estado (direito político); nele, o filósofo defende que as constituições de todos os Estados devem ser republicanas, afinal a república é a melhor forma de governo, pois nela há a separação entre o poder Executivo e o poder Legislativo, sendo que o governo obedece às leis que o soberano promulga, e estas devem estar de acordo com a vontade geral.

O **segundo artigo** descreve que o “direito das gentes deve ser fundado sobre um **federalismo** de Estados livres” (KANT, 1989, p. 38). Este artigo retrata o direito das gentes, da relação de um Estado para com outro Estado, e da relação dos indivíduos de um Estado para com os de outro. O filósofo apresenta uma analogia entre o estado de natureza dos indivíduos e dos Estados e a necessidade de ambos saírem dessa situação; ou seja: os indivíduos devem deixar o estado natural, no qual não há leis para regular o

convívio social (não existe o direito), para entrarem no estado civil, no qual predomina o direito. Verifica-se, portanto, que é no estado civil que se tem a criação de leis com o intuito de uma boa convivência. Da mesma forma, os Estados devem sair do estado de natureza e estabelecer uma federação de Estados livres.

No **terceiro artigo** Kant afirma que “[o] *direito cosmopolita* deve ser limitado às condições da *hospitalidade* universal” (KANT, 1989, p. 43). Até aqui o direito tinha duas dimensões: o direito estatal (direito interno de cada Estado) e o direito das gentes (relação dos Estados entre si). Com esse artigo, Kant acrescenta mais uma dimensão: o direito cosmopolita, que vale mundialmente, para todos os Estados e povos, pois se refere aos direitos da pessoa em qualquer parte do mundo. Garantindo que qualquer pessoa possa visitar qualquer nação do globo terrestre, sendo que a mesma não pode sofrer com isso nenhum tipo de agressão. Do mesmo modo, o visitante estrangeiro não pode agredir os habitantes da nação visitada, tão pouco tentar conquistá-la.

A tais artigos seguem-se os Suplementos que os complementam. Em relação ao **primeiro Suplemento** dessa segunda Seção do opúsculo—a saber: o “Suplemento da Garantia da paz perpétua”—, temos a considerar que vemos precisamente consolidada a tese de Höffe acerca do mesmo, segundo a qual, por meio deles, “o Estado global de direito e público não é o único competente para a paz global” (Höffe, 2004, p. 16), uma vez que nele o propósito da paz é articulado com uma determinação natural. Isso fica evidente com a frase inicial do Suplemento: “O que proporciona esta garantia [da paz perpétua] é nada menos do que a grande artista natureza (*natura daedala rerum*), de cujo curso mecânico transparece visivelmente a finalidade de fazer prosperar a concórdia pela discórdia dos homens, mesmo contra sua vontade” (KANT, 1989, p. 46). Isso quer dizer que, embora queiramos ou não, estamos destinados à paz, e essa destinação é um finalismo que passa pelo mecanismo da natureza, por uma determinação natural, mas cujo fundo é racional:

o mecanismo da natureza pelas inclinações egoístas, que atuam naturalmente também contrapostas exteriormente, pode ser usado pela razão como um meio de criar a estas espaço ao seu próprio fim, a prescrição jurídica, e por isto também, no quanto depende do próprio Estado, promover e assegurar a paz interna tanto quanto a externa. (KANT, 1989, p. 53-54)

Do **segundo Suplemento**, intitulado: “Artigo secreto para a paz perpétua”, que aparentemente pode parecer contraditório, já que é um artigo *secreto* para sustentar negociações do direito *público*, Kant mostra que sua razão de ser está simplesmente no fato de que “a posse do poder inevitavelmente corrompe o livre julgamento da razão”

(KANT, 1989, p. 57). Logo, aquilo que é público (o direito), assegurado por leis e Estados, e sentenciado pelo ato (que consiste em aplicar leis) do juiz (que é “o substituto da potência do Estado”), tem de ouvir “as máximas dos filósofos sobre as condições da possibilidade da paz pública”, cuja consequência—saber: o acordo dos Estados uns com os outros acerca da paz—reside então “na obrigação pela razão humana universal (moral legislativa)” (KANT, 1989, p. 56). Ora, aqui se consolida nossa constatação já registrada na primeira Seção, posto estar explícita a coerência dos argumentos expostos com a doutrina do direito do próprio Kant; sua acepção de direito natural (*Naturrecht*) como um direito que atua tanto no âmbito privado (direito natural privado), ditando a conduta ética e autônoma, quanto no âmbito público (direito natural civil), servindo, quando da elaboração de leis positivas, de critério para reformas e aprimoramento de uma constituição. Este segundo Suplemento revela que em tal aprimoramento, no direito público, a voz a ser ouvida não é propriamente a do jurisconsulto ou a do poder político, mas a da razão, representada pelas máximas dos filósofos.

2.4. À paz perpétua (1795) – 3ª seção

Até o momento, o propósito foi expor uma reconstrução de toda a argumentação contida nas duas Seções de *À paz perpétua* e considerar dois pontos em especial: como é sustentado o núcleo da teoria da paz nos artigos, e como as condições morais e apriorísticas da paz, tratadas nas duas Seções, mais especificamente na segunda, se articulam com a noção de República (então recém-instituída nos Estados Unidos e na França), como uma inovação de Kant.

Muito embora *À paz perpétua* seja um texto curto, sua relevância para a Filosofia Política de Kant é imensa. No período em que foi elaborado, existiam na Europa dois contextos distintos sobre a paz: um que, devido à Revolução Francesa, abarcava a expectativa de instauração da paz por meio de um tratado, e, outro, baseado numa literatura voltada para a questão da paz, sendo seus expoentes o projeto de paz de Saint-Pierre e um texto de Jean-Jacques Rousseau. O Abbé de Saint-Pierre defendia que os Estados europeus deveriam assinar um tratado de união, formando com isso uma sociedade europeia regida por um congresso permanente que formaria um conselho arbitral. Rousseau produz um comentário sobre este projeto de paz de Saint-Pierre.

Todavia, o texto de Kant se distancia destas duas posições: do primeiro, ele se distancia pelo fato de considerar os tratados assinados até aquele momento apenas

meros armistícios, e, na sua ótica, o armistício difere muito do tratado real de paz, o filósofo crítico também observa que o tratado de Saint-Pierre não se fundamenta nos firmes princípios do direito; de Rousseau, ele se afasta porque, para ele, o comentário efetuado pelo filósofo genebrino sobre o tratado de paz de Saint-Pierre não usufruía da racionalidade filosófica. Com esse posicionamento Kant escreveu o opúsculo.

A reconstrução aqui empreendida dos argumentos contidos nas duas Seções do ensaio em foco foi feita com base no pressuposto de que, ao elaborá-lo, seu autor não visava nenhum interesse político com suas postulações teóricas, o que, certamente, não invalida nosso intento em compreendê-las articuladas à Filosofia Política e à Filosofia do Direito do filósofo de Königsberg.

A dificuldade então surgiu na mesma medida em que o republicanismo, sendo uma ideia tão somente política, tem de ser pensado dissociado do interesse político, e de modo a ser admitida sua relevância política para a defesa moral da paz. Não obstante os conceitos relativos ao republicanismo e ao federalismo serem caros e definidores da segunda Seção, observa-se nela a relevância do direito público. E é por meio da consideração de sua acepção que aquela referida dificuldade fica diluída.

Para Kant, a Filosofia do Direito é independente da experiência; assim, o legislador ou juiz fica na dependência da reflexão filosófica, haja vista que cabe ao filósofo pensar a fundamentação dos princípios *a priori* do direito. Estes princípios demonstram que as leis são racionais; sendo assim, verifica-se que os elementos empíricos não fundamentam o direito, apenas mostrando o âmbito da aplicação do mesmo; ou seja: o conceito de Direito é puro, mas o Direito enquanto tal remete a uma práxis cuja finalidade – cabe ressaltar, a específica finalidade do Direito – consiste na regulamentação da coexistência dos arbítrios dos indivíduos em função de uma lei universal. Entrementes, o Direito, sempre, seja qual for a sua especificidade, privado ou público, está ligado à moral, pois, segundo Guido Antonio de Almeida (2006), para Kant as leis jurídicas não são apenas “subordinadas a leis morais”, mas constituem “uma subclasse das leis morais”.

Do direito privado surge a necessidade do direito público. O sujeito do direito privado é o homem concreto. O povo, porém, pode tornar-se sujeito do Direito, e isto se efetua por meio de um contrato originário, que é uma ideia e não um fato histórico; assim, nasce a comunidade política denominada “*res publica*”, que possui características atribuídas aos indivíduos. A partir desta reflexão, Kant trilha o caminho para o direito cosmopolita baseado na paz. Os artigos definitivos revelam que Kant, ao

expor sua ideia da paz perpétua, leva em consideração a interação entre os indivíduos, e posteriormente a interação entre os Estados. Para que tais interações ocorram, faz-se necessário que elas estejam articuladas com um projeto de paz por meio do Direito.

Em outras palavras, é na intersecção entre Direito na sua acepção moral e direito público na sua acepção empírica que a paz é concebida como um projeto não político, e tampouco metafísico, porque empírico, fundado em pressupostos racionais. A guerra não pode ser concebida como domável, mas como ilegítima e são tais pressupostos que permitem esses artigos definitivos conterem “o núcleo da teoria da paz”, pois discorrem sobre suas condições morais e apriorísticas (Höffe, 2004, p. 13). Portanto, não se deve associar a ideia de paz kantiana a conteúdo religioso, mas tão somente racional. E ainda que o filósofo com a ideia da paz perpétua não tivesse em vista um projeto político *per se*, ele não se eximiu de considerar, tal como já constava nos “documentos mais antigos na cultura da polis grega”, a garantia da paz como uma das “tarefas primordiais da política”, posto que a legislação instaura a paz, e o contrato, “que concebemos como fundamento legitimador do Estado, traz a paz...” (Gerhardt, 1997, p. 50).

Para Kant, o Estado deve constituir-se por meio de leis jurídicas abrangidas pela moral. Ele entende que a política depende do direito, e este último é abarcado pela moral. Nessa intersecção entre o que é moralmente ético e o que é jurídico, encontra-se o direito público; ou, melhor: a fórmula transcendental desse direito, segundo a qual “[t]odas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas” (KANT, 1989, p. 73).

O filósofo recorre à figura do político moral e do moralista político para demonstrar a diferença entre um Estado, que pretende ter leis jurídicas baseadas na moral, e um Estado que não pretende seguir este caminho. O moralista político forja justificar os interesses do chefe de Estado; ele inventa uma moral para justificar os interesses do homem de Estado. Para o moralista político, a natureza humana é incapaz de realizar o bem prescrito pela razão, perpetuando com isso a infração ao direito; ele prefere as práticas convenientes ao poder dominante: “Tratam de práticas para descurar o povo e, onde possível, o mundo inteiro, na medida em que elas simplesmente são pensadas pelos que bajulam o poder agora dominante” (KANT, 1989, p. 64). Evidencia-se que nesta perspectiva não existe acordo entre a política e a moral.

Contraposta a esta figura do moralista político, temos a figura do político moral. O político moral consegue o acordo entre a política e a moral. O princípio fundamental para ele é que, quando houver defeitos na constituição de um Estado ou nas relações

entre os Estados, é dever do chefe de Estado pensar como os defeitos podem ser corrigidos e fazê-los adequarem-se ao direito natural (racional). Ao político moral, a presença do direito no Estado e na relação entre os estados é um problema moral. Em relação à sabedoria do Estado, o que deve ser inicialmente considerado é o dever e não a satisfação ou felicidade dos súditos, donde a proposição: “visai primeiramente ao reino da razão pura prática e depois à sua justiça <Gerechtigkeit>, assim vos será dado por si mesmo vosso fim (o benefício da paz perpétua)” (KANT, 1989, p. 69).

Para distinguir o político moral do moralista político, Kant também utiliza-se da diferença entre o princípio material e o princípio formal. Segundo o filósofo, o princípio material que caracteriza o moralista político é um problema técnico; já o princípio formal que caracteriza o político moral é um problema moral, donde o fim deduzido deste princípio formal, que ao mesmo tempo é um dever; ou seja: a paz perpétua.

Tendo em vista que a mudança de uma constituição defeituosa do Estado só pode ser realizada pelo próprio soberano (chefe de Estado) por meio de uma reforma, cabe a ele autorizar o cidadão a expressar publicamente sua opinião sobre as leis decretadas; ou seja: a opinião pública deve se expressar livremente.

Por conseguinte, se ampararmos essas considerações na fórmula transcendental do direito público acima exposta, podemos verificar que o princípio da publicidade orienta o político na passagem da teoria do direito à prática da política, e essa passagem tem como finalidade a satisfação dos interesses do povo e das suas exigências morais. Para Kant, não pode existir conflito entre teoria e prática. Nesse sentido, não deve existir conflito entre a política e a moral, sabendo que a primeira é a doutrina prática do direito e a segunda, a doutrina teórica do direito.

Programa político-jurídico

CAPÍTULO III

3.1. Republicanismo

A filosofia política kantiana está engajada na solução da ausência de conflitos, ou seja, na implementação da paz entre os indivíduos e entre os Estados. Entretanto, observa-se que a paz desejada pelo filósofo não possui uma característica teológica, tampouco filantrópica, mas, sim, uma paz fundamentada na racionalidade, haja vista que ela é uma exigência ética da razão. Desta forma, a ausência de conflitos deve promover a liberdade e a dignidade humana; logo, para esclarecer este processo de pacificação faz-se necessária uma abordagem sobre as três esferas organicamente interligadas do direito público kantiano: o direito civil (republicanismo), o direito das gentes (federalismo) e o direito cosmopolita (direito dos homens a serem considerados cidadãos da Terra).

Ao afirmar que o Estado é “uma sociedade de homens que ninguém a não ser ele mesmo tem a dispor e ordenar” (KANT, 1989, p. 27) – ou seja: o Estado não pertence a nenhum monarca que possa usá-lo como lhe aprazer –, Kant pretende esclarecer que o Estado é uma coletividade organizada de seres humanos, tal organização sendo efetuada de modo que o chefe supremo se apresente como o senhor, porém apenas para cumprir um poder coercitivo segundo as leis. Percebe-se que o bem do Estado, ou a união do povo por meio de leis, é sua autonomia, que se encontra em oposição ao bem do indivíduo particular. Desta forma, os abusos das vontades individuais são contidos, prevalecendo a vontade universalmente válida, condição de manutenção da liberdade dos cidadãos particulares. Sendo assim, deve-se garantir que cada Estado, em seu interior, seja organizado de forma a que a decisão de praticar a guerra, por exemplo, não fique a cargo do chefe de Estado, pois, para ele, ela nada custaria; destarte, cabe ao povo a decisão de guerrear ou não, pois é sobre este que recai todo o custo dos conflitos

bélicos. Posto isso, o Estado, para o filósofo alemão, deve se organizar de forma republicana, forma capaz de realizar os preceitos acima citados, pois esta organização política concorda com o direito natural dos homens, permitindo que os obedientes às leis sejam seus legisladores.

O conceito de República na modernidade é caracterizado pela vida política embasada nas virtudes cívicas e na liberdade dos cidadãos, na soberania do povo, na separação dos poderes, na deliberação popular, no respeito ao direito, pressupondo o sistema representativo. Evidencia-se, assim, a oposição da República ao despotismo.

Os filósofos modernos influenciaram nalguma medida a concepção kantiana de República. De Locke, Kant traz os princípios naturais da igualdade e liberdade dos cidadãos, a divisão dos poderes (legislativo e executivo) e o sistema representativo. Montesquieu vai influenciá-lo no tocante à liberdade política, e de Rousseau temos o império da lei e a vontade geral. Contudo, é importante ressaltar que Kant vai desenvolver sua própria concepção de República. Certamente a mais relevante divergência de Kant em relação aos filósofos acima citados é que eles esmiuçaram a história na procura de como se realizava a forma republicana de governo; por sua vez, o filósofo crítico busca na razão a fundamentação para seu republicanismo. Esta mudança de paradigma foi uma importante contribuição do filósofo de Königsberg para a filosofia política.

Os princípios da igualdade e liberdade são fundamentos da concepção do republicanismo de Kant. Pode-se pensar que o filósofo tenha sido influenciado pela Revolução Francesa de 1789; contudo, vale notar que já na primeira edição da *Crítica da Razão Pura* (1781) ele apresenta a ideia de uma constituição republicana, afirmando que ela deve garantir a máxima liberdade humana.

Uma constituição, que tenha por finalidade a máxima liberdade humana, segundo leis que permitam que a liberdade de cada um possa coexistir com a de todos os outros (não uma constituição da maior felicidade possível, pois esta será a natural consequência), é pelo menos uma ideia necessária, que deverá servir de fundamento não só a todo o primeiro projeto de constituição política, mas também a todas as leis [...] Embora tal não possa nunca realizar-se, é todavia perfeitamente justa a ideia que apresenta este maximum como um arquétipo para, em vista dele, a constituição legal dos homens se aproximar cada vez mais da maior perfeição possível. (KANT, 2001, p. 336-337)

A ideia de república deve garantir a liberdade humana por meio de leis, ou seja, as leis devem assegurar que a liberdade de cada um possa coabitar com a de todos os

outros. Verifica-se também que esta noção não foi extraída da experiência histórica, sendo uma ideia necessária colocada pela razão. É uma concepção reguladora que tem a função de comparar e corrigir as constituições políticas. Posteriormente, na obra *O conflito das Faculdades* (179) tem-se a reiteração de que a ideia de república é extraída genuinamente da razão, principalmente na ideia pura do direito.

A ideia de uma constituição em consonância com o direito natural dos homens, a saber, que os que obedecem à lei devem ao mesmo tempo, na sua união, ser legisladores, está subjacente a todas as formas políticas, e o Estado que, concebido em conformidade com ele, graças a puros conceitos racionais, se chama um ideal platônico (respublica noumenon), não é uma quimera vazia, mas a norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra. Uma sociedade civil organizada em conformidade com ela é a sua representação, segundo leis de liberdade, mediante um exemplo na experiência (respublica phaenomenon) e só pode conseguir-se penosamente após múltiplas hostilidades e guerras; mas a sua constituição, uma vez adquirida em grande escala, qualifica-se como a melhor entre todas para manter afastada a guerra, destruidora de todo o bem; é, portanto, um dever ingressar nela; mas provisoriamente (porque isso não ocorrerá tão cedo) é dever dos monarcas, embora reinem autocraticamente, governar, no entanto, de modo republicano (não democrático), i.e., tratar o povo segundo princípios conformes ao espírito das leis de liberdade (como um povo de matura razão a si mesmo as prescreveria), se bem que quanto à letra não seja consultado acerca da sua aquiescência. (KANT, 2008, p. 111-112).

Na *Metafísica dos Costumes* (1797), a república é apresentada como “única constituição política estável, em que a lei comanda por si mesma e não depende de nenhuma pessoa particular” (KANT, 2013, p.147). Evidenciam-se, portanto, os motivos da preferência kantiana por esta forma de governo. Tendo em vista que nela são salvaguardadas aos cidadãos a liberdade e a igualdade, o poder está nas leis e não no desejo particular do governante. Com isso, a república constitui uma ideia fundamentada na razão e no conceito puro do direito, revelando-se como a mais hábil no tocante a instituir a paz dentro de cada Estado. Kant ainda ressalta que a constituição republicana modifica as relações entre os cidadãos, tais relações tornando-se mais qualificadas, permitindo uma melhora na relação entre os cidadãos e os governantes, pois eles percebem que viver em sociedade causa uma dependência recíproca entre todos.

Depois de perceber a fonte da noção republicana do filósofo alemão, pretende-se nesta ocasião investigar os elementos que a constituem. No opúsculo *À Paz Perpétua* (1795), o filósofo apresenta-nos a liberdade e a igualdade como componentes de seu

republicanismo, estes itens revelando que os indivíduos são livres e devem ser tratados da mesma maneira, sem nenhum tipo de privilégio.

A Constituição instituída primeiramente segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (como homens), em segundo lugar segundo princípios da dependência de todos a uma única legislação comum (como súditos) e, terceiro, segundo lei da igualdade dos mesmos (como cidadãos) – a única que resulta da ideia de contrato originário, sobre a qual tem de estar fundada toda legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana. (KANT, 1989, p.33).

Outro integrante do republicanismo kantiano é a representatividade, ou seja, os cidadãos e até mesmo os governantes prezam por seus direitos, sendo que isso não ocorre diretamente, mas através de representantes (delegados ou deputados). Estes deputados devem zelar pelas leis em nome do povo, jamais podendo ter em conta seus desejos pessoais ou de algum indivíduo em particular.

Toda verdadeira república, porém, é e não pode ser nada além do que um sistema representativo do povo, para em nome desse e pela união de todos cidadãos cuidar dos seus direitos por meio de seus representantes (deputados). (KANT, 2013, p.147).

Portanto, o autêntico legislador é a vontade unida do povo, a lei e a constituição sendo as representações desta vontade, vontade que somente se submete às leis que forem criadas por ela ou com as quais ela consentiu.

Diretamente associado ao sistema representativo temos o princípio da divisão dos poderes. Esta divisão tem como função evitar o despotismo, servindo também para limitar possíveis desonestidades do soberano. Assim, a divisão dos poderes impede que se governe em benefício próprio, garantindo com isso a eficácia da comunidade política.

Cada Estado contém em si três poderes, isto é, a vontade unificada em uma tríplice pessoa (trias política): o poder soberano (a soberania) na pessoa do legislador, o poder executivo na pessoa do governante (segundo a lei) e o poder judiciário (adjudicando o seu de cada um segundo a lei) na pessoa do juiz. (KANT, 2013, p.119).

Outro importante aspecto do republicanismo kantiano é o pacifismo. Para o filósofo, “a constituição republicana, além da pureza de sua origem de ter-se originado da fonte pura do conceito de direito, tem ainda a perspectiva para a consequência desejada, a saber, a paz perpétua” (KANT, 1989, p. 35). Este pacifismo da república ocorre pelo fato de que nela os cidadãos devem dar seu consentimento para a guerra,

haja vista que as consequências dos conflitos recaem sobre os mesmos; portanto, depois de refletir eles percebem que uma guerra é sempre um ardil repleto de prejuízos, já que ela acaba com o patrimônio do cidadão e endivida o Estado.

Percebe-se, portanto, que, apesar de o republicanismo kantiano ter suas particularidades, e a partir delas distanciar-se do republicanismo histórico, percebe-se que ainda hoje ele demonstra uma admirável e notável atratividade, haja vista que em uma república as leis devem ser elaboradas visando o bem comum, ou seja, o poder não pode ser utilizado em benefício particular do governante.

Para um bom esclarecimento sobre esta forma de governo defendida pelo filósofo, devem ser destacadas duas características dentro do amplo projeto político kantiano: o contrato social e a questão do espaço público e o exercício crítico do cidadão.

Em primeiro lugar, o relevante papel que a ideia do contrato social exerce na determinação da legalidade do Estado, bem como nas posteriores ações legais que serão exercidas por ele. O contrato social permite estabelecer algumas condições fundamentais, as quais consentem julgar se um determinado grupo humano pode ser considerado uma comunidade política, as quais também concedem legitimidade às ações que a autoridade do referido grupo realiza. A justificação do Estado, nascido do contrato social, não deve se basear em características antropológicas negativas, mas nas condições da existência humana que racionalmente desenvolvem as ações livres de cada indivíduo, o que leva a perceber que a ordem jurídica não é fundamentada na violência, senão que na racionalidade.

Torna-se fundamental destacar que, segundo Kant, o contrato social não deve ser entendido como um evento histórico, mas como uma ideia da razão:

Mas é uma simples ideia da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade colectiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública. (Kant, 2020, p.88)

Desta forma, percebe-se que a ideia de contrato social kantiana é a “vontade unificada do povo como princípio regulador da legislação” (BARBIERI, 2016, p. 6). Esta ideia fundamenta a legitimidade do Estado como instituição, assim como as práticas necessárias para seu funcionamento. Além disso, evidencia-se que o Estado deve criar leis para assegurar a liberdade dos indivíduos.

Outra relevante característica da política republicana kantiana é a questão do espaço público e o exercício crítico do cidadão. Tendo em vista que em algum momento o cidadão possa discordar de uma lei proposta pelo legislador, o primeiro deve ter garantido o direito de expressar sua opinião contrária à lei. Este exercício crítico nos auxilia a entender a satisfação da vida política e da república. Desta forma, na qualidade de cidadão, o indivíduo tem o direito de emitir juízos na esfera pública com o intuito de contribuir para a melhoria das instituições que administram a vida comum, uma proibição a esta liberdade de expressão sendo uma clara violação à finalidade do Estado.

Por conseguinte, visto que todo o homem tem os seus direitos inadmissíveis a que não pode renunciar, mesmo que se quisesse, e sobre os quais tem competência para julgar; como, porém, a injustiça de que, na sua opinião, ele é vítima só pode [...] ter lugar por erro ou por ignorância do poder soberano quanto a certos efeitos das leis, é preciso conceder ao cidadão e, claro está, com a autorização do próprio soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parece ser uma injustiça a respeito da comunidade. (KANT, 2020, p.97)

Kant manifesta-se contrário às revoluções, tornando-se evidente, no excerto acima, a possibilidade do avanço das constituições por meio da deliberação dos cidadãos. Neste sentido, para um bom debate público sobre o melhor para a sociedade, os governos devem investir na educação do povo. Destarte, para o filósofo a república é a constituição política que melhor assegura esta liberdade para os cidadãos.

3.2. Federalismo

Posteriormente à reflexão sobre a formação dos Estados e a relevância das leis no tocante aos indivíduos, o filósofo revela os seus pensamentos acerca de como os Estados devem se relacionar, apresentando o direito das Gentes baseado na ideia de federalismo: “O direito dos Estados em sua relação mútua [...] é aquele que temos de considerar sob o nome de direito das gentes” (Kant, 2013, p. 148-149). Esta ideia representa um dos elementos para a solução efetiva de um problema da história da humanidade; a saber: a supressão da guerra e a instauração da paz.

Para a ideia de federalismo, Kant utiliza uma notável variedade de expressões: “Ocorrem de facto, para exprimir a mesma ideia, expressões como: federalidade (Föderalität), Federalismo de Estados livres (Föderalism freier Staatten), Liga dos povos (Völckerbund) e União de Estados (Staatenverbindung)” (RIBEIRO DOS SANTOS,

2012, p.459). O federalismo realizado conduz progressivamente ao Cosmopolitismo. Sendo este a integração da humanidade por meio de leis, ou seja, por intermédio do direito, trata-se com ele da proposta de criação de uma humanidade capaz de perceber-se livre e interdependente, vivendo sob leis legítimas. O que fundamenta esse cosmopolitismo é um processo político comunicativo, sendo que o processo jamais pode ser imposto pela força, sua realização devendo ser gradual, pacífica e obtida por meio de deliberações racionais.

Para a efetivação dessa ideia kantiana de federalismo que termina em um cosmopolitismo, os Estados devem criar instituições político-jurídicas estáveis. A natureza procura desenvolver todas as disposições naturais na espécie humana; contudo, nota-se que o desenvolvimento destas disposições não se realiza com homogeneidade entre as nações. Diante disso, não se deve atribuir a estes diferentes estágios uma classificação dos povos em superiores e inferiores; eles apenas encontram-se em diferentes níveis do respectivo desenvolvimento. Ainda assim, todos devem buscar a realização deste ideal cosmopolita.

No que se refere às relações entre os estados, pode-se fazer um paralelo com o ocorrido com o indivíduo. Assim, a natureza também se utilizou da estratégia do antagonismo para modificar o modo como os Estados se relacionam. As relações entre os Estados também devem deixar o estado de natureza para adentrar uma constituição cosmopolita, ou seja, a mesma arma utilizada para o progresso do indivíduo deve ser usada no progresso das relações entre os Estados.

A mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república, em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados –, esteja numa liberdade irrestrita, e conseqüentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis. (KANT, 2003, p.13).

Portanto, os Estados, em suas relações, devem abandonar o estado natural e constituir relações pautadas por leis, ou seja, “abdicar de sua liberdade brutal e buscar tranquilidade e segurança numa constituição conforme a leis” (KANT, 2003, p. 14). Note-se que, se de um lado as devastações das guerras impedem o pleno desenvolvimento das disposições naturais, de outro, esses mesmos males levam a humanidade a refletir sobre seus atos e a constatar os malefícios dos conflitos. A partir

disso, trata-se de encontrar leis que respeitem a liberdade dos Estados, “de modo a introduzir um Estado Cosmopolita de segurança pública” (KANT, 2003, p. 15).

Será no opúsculo *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* (1784) que, pela primeira vez, Kant apresentará sua concepção de federalismo. Nesta obra, o autor expressa que os Estados devem

sair do Estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações em que todo Estado, mesmo o menor deles, pudesse esperar sua segurança e direito não da própria força ou do próprio juízo legal, mas somente desta grande confederação de nações (*Foedus Amphictyonum*) de um poder unificado e da decisão segundo leis de uma vontade unificada. (KANT, 2003, p.13)

Posteriormente, esta ideia será reformulada; contudo, o núcleo essencial dela permanecerá. É importante notar que para se entender o federalismo kantiano deve-se levar em consideração outras duas ideias do filósofo: o republicanismo e o cosmopolitismo. Estes conceitos não devem ser tomados isoladamente, haja vista que entre eles há uma interdependência. Desta forma, percebe-se que a formação da sociedade civil republicana regida pelos princípios da liberdade e do direito está relacionada com a formação de uma ordem jurídica entre os Estados, que por sua vez converge na ordem jurídica cosmopolita.

No estudo do federalismo kantiano evidenciam-se duas possíveis interpretações: a dos minimalistas ou federalistas e a dos maximalistas ou cosmopolitas. Os federalistas defendem que a federação proposta pelo filósofo de Königsberg deve ser entendida como uma forma de defesa dos Estados. Neste sentido, resumindo-se tal federação a um Congresso permanente dos Estados, tal Congresso deve desempenhar os papéis de consultor e mediador de possíveis conflitos, não tendo ele, porém, poder para a efetivação das suas decisões, existindo sempre o risco de sua dissolução.

Uma federação de nações segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos; [...] a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma aliança que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos. (KANT, 2013, p.149-150)

Os maximalistas, por sua vez, argumentam que a proposição feita por Kant no que diz respeito à relação entre os Estados deve ser entendida como a estruturação de um futuro grande corpo político. Dessa maneira, a federação dos Estados deve ser

entendida como o primeiro passo rumo a um Estado mundial. Por conseguinte, ressalta-se que o projeto do filósofo não tem em vista somente uma liga ou federação dos povos, mas visa formar uma República mundial.

Para Estados, em relação uns com os outros, não pode haver, segundo a razão, outro meio de sair do estado sem leis, que contém pura guerra, a não ser que eles, exatamente como homens individuais, desistam de sua liberdade selvagem (sem lei), consintam com leis públicas de coerção e assim formem um (certamente sempre crescente) Estados dos povos (*civitas gentium*), que por fim viriam a compreender todos os povos da Terra. (KANT, 1989, p.42)

Ao se deparar com os textos apresentados pelas correntes minimalista e maximalista, o leitor pode ter a impressão de que o filósofo se contradiz; contudo, com uma análise mais aprofundada, a aparente contradição se desfaz, percebendo-se que o filósofo afirma que os Estados devem formar uma República mundial; porém, enquanto não existir a possibilidade efetiva da implantação deste estado dos povos, deve-se recorrer ao federalismo.

Já que eles, porém, segundo sua ideia do direito das gentes, não querem isto de modo algum, por conseguinte o que é correto *in thesi* repudiam *in hypothesi*, então, no lugar da ideia positiva de uma república mundial somente pode deter a corrente da inclinação hostil e retraída ao direito; o sucedâneo negativo de uma liga consistente, sempre expansiva e que repele a guerra, contudo com o perigo constante de seu rompimento. (KANT, 1989, p. 42).

Note-se que o desejo maior de Kant é a República mundial, mas enquanto não for possível a realização desta república, a federação dos povos apresenta-se como um estágio mínimo.

3.3. O cosmopolitismo

O cosmopolitismo é mais um elemento que compõe o direito público kantiano. Trata-se do direito constitucional do Estado mundial, este último entendido como um futuro grande corpo político que se efetuará por meio de uma organização jurídica progressiva das relações humanas e internacionais assentada na ideia da coexistência garantida pelas leis. Evidencia-se desta maneira que, em se tratando de relações

humanas, as leis devem substituir a violência. O cosmopolitismo é-nos apresentado no terceiro artigo definitivo de *A paz perpétua*. “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições de hospitalidade universal” (KANT, 1989, p. 43).

Neste artigo definitivo, o filósofo defende o direito que todo ser humano possui de visitar e estar em outras nações e não ser hostilizado pelos moradores que ali se encontram. É fundamental destacar que esta hospitalidade não deve basear-se em nenhum tipo de filantropia, mas no direito. Além da visita, é garantido também o direito de estabelecer relações comerciais entre o visitante e os estabelecidos. Destarte, todo ser humano deve ser reconhecido como cidadão do mundo. O fundamento para este direito está na posse comum originária do planeta por todos os cidadãos.

Não há nenhum direito de hospitalidade que este possa reivindicar (para o que seria requerido um contrato caritativo particular para fazê-lo hóspede durante certo tempo), mas o direito de visita, que compete a todos os homens de oferecer-se à sociedade em virtude do direito da posse comunitária da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto esférica, não podem dispersar-se ao infinito, mas têm finalmente de tolerar-se uns aos outros; originariamente, porém, ninguém tem mais direito do que outrem de estar num lugar da Terra. (Kant, 1989, p.43)

Faz-se necessário destacar que este direito de hospitalidade, de comunicação e de comércio não permite ao visitante se estabelecer definitivamente no país visitado. Além disso, Kant realiza uma crítica ferrenha da colonização realizada pelos europeus em relação a outros povos.

Compare-se agora a conduta inospitaleira dos Estados civilizados da nossa parte do mundo, principalmente os comerciantes, a injustiça que eles demonstraram na visita a terra e povos estrangeiros (o que para eles vale a mesma coisa do que o conquistar dos mesmos) vai além do horror. (KANT, 1989, p.44)

Ao criticar as hostilidades dos europeus, o filósofo está defendendo a autonomia de cada estado, defendendo também suas diferentes formas culturais.

O direito de hospitalidade objetiva alargar os laços comerciais entre as nações, a visita permitindo o fortalecimento do comércio, que por sua vez encarece a constituição cosmopolita. Desta forma, o comércio evidencia-se como um importante fator para a formação do grande corpo político mundial.

Considerações finais

Esta dissertação procurou averiguar o finalismo contido no opúsculo *À paz perpétua*. Neste texto, Kant nos apresenta a ideia de que a humanidade tem por finalidade a formação de sociedades regidas por leis jurídicas que garantam a paz, sendo essas abarcadas pela moral. Desta forma, o Estado deve estimular a paz, quer seja do ponto de vista interno, quer externo. Nota-se que “a natureza quer irresistivelmente que o direito por fim tenha o poder supremo” (KANT, 1989, p.54).

O filósofo crítico utilizou-se do juízo teleológico como a possibilidade de examinar a finalidade na natureza, não a partir de uma criação divina, mas a partir do próprio homem; afinal, este possui a capacidade de julgar e entender as relações das partes com o todo. Entende-se que o juízo teleológico é utilizado pelo homem na compreensão da natureza por meio de um princípio regulador. Assim, ele explica a causalidade dos objetos e dos seres na natureza.

O primeiro capítulo demonstra a História sob a perspectiva do juízo teleológico. Com a publicação da obra *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, Kant já descrevia que o desenrolar da história é concebido como um propósito da natureza, uma vez que nesta tudo serve a um fim. A história filosófica é uma ideia que torna possível vislumbrar o futuro da humanidade, no qual todas as disposições naturais estarão desenvolvidas, o que se efetuará ao longo de indefinidas séries de gerações. Destarte, somente numa constituição civil perfeita é possível alcançar o pleno desenvolvimento das disposições naturais, esta constituição sendo também tomada como critério acerca dos progressos alcançados pela humanidade.

No segundo capítulo, procurou-se analisar a filosofia política kantiana, enfatizando-se a investigação a respeito da interseção entre natureza e direito. Em *À paz perpétua*, a história possui um caráter finalista, demonstrando-se que a natureza assegura o progresso humano para o melhor, se não for pelas forças humanas, pela sua própria: “Quando eu digo da natureza: ela quer que isso ou aquilo aconteça, isso

significa não tanto que ela nos coloca um dever de fazê-lo [...] mas que ela mesma faz, queiramos ou não” (KANT, 1989, p. 52). Neste texto de 1795, o filósofo vai argumentar que há dois direitos básicos que todo ser humano possui, tais direitos estando imediatamente associados ao seu pertencimento à Terra: 1) o direito de hospitalidade, isto é, o direito de um estrangeiro não ser hostilizado; 2) o direito de visita a qualquer parte do planeta, devido à posse comunitária da Terra. Certamente, tais direitos estão associados à forma esférica da Terra, a qual impossibilita que os homens se dispersem *ad infinitum* e impõe que se tolerem. Esses direitos revelam a interseção entre natureza e direito; o globo terrestre seria o espaço natural, o habitat da espécie humana, e, consoante o seu formato e as estruturas naturais, alguns direitos são delineados. Ora, a tolerância, a não hostilidade, a receptividade, muito antes de serem conteúdos de normas e regras do direito, são pressupostos morais sem os quais a paz entre os homens jamais será vislumbrada. Desta forma, entende-se que o finalismo imanente em *A paz perpétua* nos remete a uma perspectiva de humanidade como um grande corpo social regido por constituição jurídica. Deste modo, por ser o fim último da natureza, a humanidade tem a incumbência de promover a paz perpétua por meio de fundamentos legais e morais. Assim sendo, para Kant, toda constituição política deve buscar uma solução para a questão da paz, tendo em vista que desta solução depende em último caso, a efetuação da própria direção a ser seguida pela espécie humana.

No terceiro capítulo é evidenciado como o programa político-jurídico kantiano articula organicamente três ingredientes necessários para promoção e a manutenção da paz; são eles: o Republicanismo, o Federalismo e o Cosmopolitismo. Esses três momentos se envolvem reciprocamente, nenhum deles devendo realizar-se sem que os outros dois se estabeleçam. Contudo, não se deve pensar na realização deles de forma sucessiva, mas simultaneamente. Desta forma, o republicanismo inspira o federalismo e ambos inspiram o cosmopolitismo, e vice-versa. Portanto, o finalismo presente na filosofia da história e na filosofia política kantiana permite demonstrar a história humana como um sistema que tem como objetivo promover uma sociedade civil perfeita, esta sociedade tendo o dever de promover a paz, posto que a paz é fundamental para o desenvolvimento de todas as disposições naturais humanas.

Vale ressaltar que “nossa liberdade [...] também faz parte da biologia da nossa singular espécie, e isto também pertence ao plano da natureza” (Louden, 2013, p. 210). Por meio desta liberdade, pode-se afirmar que a condição cosmopolita depende das deliberações humanas, podendo-se dessa maneira observar que o desenvolvimento de

todas as nossas disposições naturais “se algum dia a realizarmos, [...] depende das escolhas que nós e nossos descendentes farão” (Louden, 2013, p. 218).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guido Antonio de. Sobre o princípio e a lei universal do direito em kant. IN: **kriterion**, Vol. 47, nº114, Belo Horizonte: 2006.
- ALVES, Pedro M. S. **Studia Kantiana – Interpretação e Crítica**, Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009.
- BARBIERI, A. D. Kant: A formação da República. **Kínesis**, vol. VIII, n. 16, p.1-12, 2016.
- DÖRFLINGER, Bernd Ernst. O ideal do homem político na concepção kantiana do direito das gentes. In: Leonel Ribeiro dos Santos, Robert B. Louden, Ubirajara R. de Azevedo Marques (Orgs). **Kant e o A priori**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017.
- GOMES ANDRÉ, J. Kant e James Madison: Da Tolerância à Liberdade de consciência. IN: Leonel Ribeiro dos Santos, José Gomes André (Coords). **Filosofia Kantiana do Direito e da Política**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007.
- HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HÖFFE, O. **Teoria de la justicia de la paz en Kant**. In: *Diálogo Científico. Revista Semestral de Investigaciones Alemanas sobre Sociedad, Derecho y Economía*. Tübingen, v. 13, n. 1-2, 2004, p. 11-25.
- HORN, Christoph. Qual é o fundamento da filosofia política de Kant? In: **Studia Kantiana**. V.7, n.8, 2009, p.39-53.
- KANT, I. **Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático**, [Trad. Clélia Ap. Martins]. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- KANT, I. **A Metafísica dos Costumes**, [Trad. Clélia Ap. Martins]. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- KANT, I. **À paz perpétua**. [Trad. Marco Zingano]. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- KANT, I. **Crítica da Razão Pura**, [Trad. MANUELA PINTO DOS SANTOS e ALEXANDRE FRADIQUE MORUJÃO], Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KANT, I. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**; Org. Ricardo Ribeiro Terra; São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, I. **O conflito das Faculdades** [Trad. Artur Morão], Covilhã: LusoSofia, 2008.
- KANT, I. Provável Início da História Humana. [Trad. Cláudio J. A. Rodrigues]. In: **Filosofia da História**. São Paulo, 2012.

KANT, I. Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo?. In: **A Paz perpétua e Outros Opúsculos**, [Trad. Artur Morão] Edições 70, 2020.

KANT, I. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. In: **A Paz perpétua e Outros Opúsculos**, [Trad. Artur Morão] Edições 70, 2020.

KLEIN, Joel Thiago, Kant e a Ideia de uma História Universal no Contexto da Crítica da Razão Pura. IN: **Analytica – Revista de Filosofia**. v.18, n.1, p. 47-81, 2014.

LOUDEN, R. Unidade cosmopolítica: o destino final da espécie humana, de Robert Louden. **Kant e-Prints**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 201–222, 2013.

MARTINS, Clélia Aparecida. A doutrina do método na terceira. IN: **Studia Kantiana**. Santa Maria, RS – n.12, p.110-125, junho. 2012.

NADAI, Bruno. **Teleologia e História em Kant**: a ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Dissertação. Usp. 2007.

RIBEIRO DOS SANTOS, Leonel **Regresso a Kant**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2012.

TERRA, R. **A Política Tensa**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

TERRA, R. Algumas questões sobre a filosofia da História em Kant. IN: KANT, Immanuel. **Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. Org. Ricardo Ribeiro Terra; São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TERRA, R. História e Direito em 1784. Comentários sobre a interpretação da “Escola Semântica de Campinas”. IN: **Studia Kantiana**. Santa Maria, RS – n.12, p.175-194, junho. 2012.

WOOD, Allen W. **Introdução Kant** [Trad. Delamar José Volpato Dutra], Porto Alegre: Artmed, 2008.

ZINGANO, Marco A. **Razão e História em Kant**. São Paulo: Brasiliense, 1989.